



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10980.009766/2004-59
Recurso nº 158.820 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.078
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente OSVALDO ARLINDO SCHADECK
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

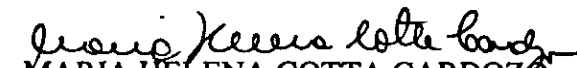
RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE COMPROVANTE - GLOSA - Se o contribuinte não apresenta documento comprobatório da retenção do imposto pela fonte pagadora, incabível o restabelecimento da compensação.

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - A isenção por moléstia grave diz respeito a proventos de aposentadoria ou reforma, não se estendendo a rendimentos recebidos em atividade (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1998, e art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995).

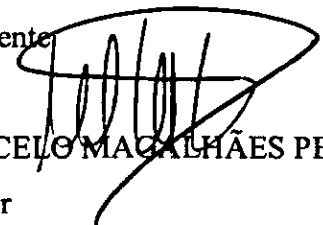
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO ARLINDO SCHADECK.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. *pl*

Relatório

O contribuinte foi autuado, exigindo-se R\$ 1.438,03 de imposto, R\$ 1.078,52 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000, em face de glosa do IR-Fonte a compensar no valor de R\$ 1.458,36.

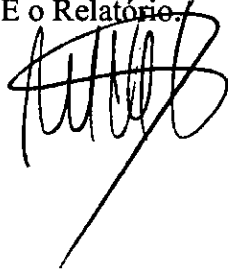
Alega ser portador de cardiopatia grave e, portanto seria isento do imposto, nos termos da Lei nº 7.713, de 1988.

O contribuinte foi intimado a comprovar a retenção pleiteada em sua DIRPF (fls. 48/60) e não o fez. Não foi a fonte pagadora localizada conforme documentos às páginas 55/59.

A DRJ manteve o auto de infração.

O contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que repisou os argumentos expendidos por ocasião da sua impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long diagonal stroke extending downwards and to the right.

Voto

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Como se observa no processo, o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a retenção do imposto pela fonte pagadora, embora tenha sido intimado, não sendo possível por conseguinte a compensação na declaração de pessoa física, conforme dicção da Lei nº 7450/85, em artigo 55.

Descabida a alegação de isenção do IRPF devido a ser portador de moléstia grave, eis que os rendimentos declarados (fls.36/44) são provenientes da fonte pagadora **Industrial Madeireira Carapa Ltda**, e a legislação concede isenção aos portadores de moléstias graves desde que estes se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

1- Rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e

2- Existência de uma das seguintes doenças:

- AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
- Alienação mental
- Cardiopatia grave
- Cegueira
- Contaminação por radiação
- Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante)
- Doença de Parkinson
- Esclerose múltipla
- Espondiloartrose anquilosante
- Fibrose cística (Mucoviscidose)
- Hanseníase
- Nefropatia grave
- Hepatopatia grave
- Neoplasia maligna

- Paralisia irreversível e incapacitante
- Tuberculose ativa

Assim, não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma ou de outra natureza que não os de aposentadoria, reforma ou pensão.

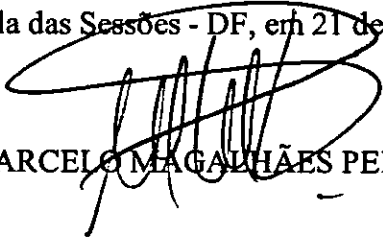
Ademais para o gozo da isenção, é necessário reconhecimento oficial, não bastando apenas a juntada de exames privados. Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO - REQUISITOS. Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99, como ficou comprovado neste autos. Acórdão 102-48953, Segunda Câmara do Segundo Conselho.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE APÓS O RECONHECIMENTO DA DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO - DUPLO REQUISITO QUE DEVE SER IMPLEMENTADO SIMULTANEAMENTE - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E O RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE - CONTEMPORANEIDADE - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. O benefício isentivo atinge o provento de aposentadoria referente a períodos em que houve o reconhecimento da moléstia grave. Eventuais estipêndios recebidos acumuladamente por precatório judicial de período em que o recorrente estava no exercício de seu cargo efetivo, ou de período em que aposentado, porém não portador da moléstia especificada em lei, mesmo que pagos após o reconhecimento da doença grave, devem ser normalmente tributados. Recurso voluntário negado. Acórdão 106-16824, Sexta Câmara do Segundo Conselho.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a exigência consubstanciada no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO